

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 029.215/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cupira/PE.

Responsável: Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34)

Representação legal: Eduardo Batista Barbosa (26758/OAB-PE) e outros, representando Sandoval José de Luna.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO CONTRATO DE REPASSE. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO. FALTA DE CONSERVAÇÃO DA OBRA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José João Inácio (gestão: 2005/2008) e de Sandoval José de Luna (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), ex-prefeitos de Cupira/PE, diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 176.454-96/2005 destinado à “Construção e Equipamento de Ginásio Poliesportivo”, perfazendo o montante de R\$ 211.000,00, com R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 11.000,00 a título de contrapartida do convenente.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/PE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 11 (fls. 1/7), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 12 e 13), nos seguintes termos:

“(…) 3. O Contrato de Repasse tinha o valor total de R\$ 211.000,00, com prazo inicial de vigência na data de sua assinatura, em 27/12/2005, até 11/10/2006, prorrogado este sucessivamente até 30/12/2011 (peça 1, p. 53). Foi acordado o aporte de R\$ 11.000,00 a título de contrapartida municipal e de R\$ 200.000,00 pelo concedente (peça 1, p. 32). O início da obra se deu em 1/3/2007.

4. O valor do contrato foi repassado mediante duas parcelas de R\$ 100.000,00 (2006OB901349, de 26/12/2006, e 2007OB901167, de 21/11/2007), sendo efetuados três desbloqueios parciais que totalizaram R\$ 178.010,49 (peça 1, p. 84), condicionados ao atesto da Caixa da execução física da obra e à comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente, e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo convenente.

5. A Caixa realizou quatro boletins de medição (vide peça 1, p. 56-71). O primeiro foi realizado em 8/6/2007, sendo atestada a execução de 10,82% da obra, no valor de R\$ 22.200,29 (sendo liberada a autorização para saque de recursos federais em 13/7/2007, no valor de R\$ 21.042,79). A segunda medição ocorreu em 23/8/2007, sendo verificada a evolução da obra em 31,40%, com o ateste financeiro de R\$ 64.442,24 (sendo autorizado o saque de recursos federais em 12/9/2007, no valor de R\$ 61.077,00). A terceira vistoria realizada pela Caixa foi em 3/1/2008, sendo constatado 49,30% de evolução da obra, tendo um ateste financeiro de R\$ 101.158,70 (a autorização para liberação de saque de recursos federais ocorreu em 22/1/2008, no valor de R\$ 95.890,70). A quarta e última vistoria foi realizada em 13/11/2008, sendo verificada mais uma evolução de 5,02%, com ateste financeiro de R\$ 10.295,11, cuja parcela não foi autorizada para saque para fins de pagamento do prestador de serviço, haja vista que a Cláusula Sexta do contrato previa que a última parcela estava condicionada ao ateste, pela Caixa, da execução total do empreendimento.

6. Em resumo, o último laudo de análise técnica de engenharia da Caixa consignado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento-RAE (peça 1, p. 69-70), de 18/11/2008, decorrente da 4ª vistoria *in loco* na obra, atestou a realização da meta física de 96,54%, equivalente a

R\$ 198.096,31. Em termos financeiros, foram liberados o equivalente a 89% do repasse federal previsto, totalizando R\$ 178.010,49.

7. Entretanto, consta no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 109-112), de 10/3/2015, que, apesar do elevado percentual de execução, a obra não apresentou funcionalidade e não trouxe os benefícios esperados à população alvo, visto que o piso e as instalações elétricas não foram finalizados e os equipamentos não foram instalados, não sendo cumprido o objetivo proposto no plano de trabalho da obra. Segundo relata, a quadra encontrava-se deteriorada por falta de conservação e toda a estrutura apresenta sinais de abandono e depreciação.

8. Em 7/5/2009, a Caixa notificou o ex-prefeito José João Inácio para que, no prazo máximo de trinta dias, fosse regularizada a ocorrência referente à não conclusão do objeto na forma pactuada (peça 1, p. 10). O responsável respondeu afirmando que o objeto não foi concluído em sua gestão (2005-2008) em função da reprogramação do prazo de vigência do contrato acordado entre as partes contratantes e que coube à administração municipal seguinte a conclusão do objeto e a apresentação da prestação de contas (Expediente sem número de 17/6/2009, peça 1, p. 10-12).

9. A Caixa também notificou o prefeito sucessor, Sr. Sandoval José de Luna, na mesma data (peça 1, p. 15). O responsável pronunciou-se em 1/6/2009 (vide peça 1, p. 17), e comunicou que, em reunião realizada no escritório de negócio da Caixa em 24/4/2009 com técnicos da área de engenharia, a prefeitura se comprometeria em levantar a situação do objeto conveniado e iniciaria o atendimento às pendências, seja na parte da execução física, seja nas documentações solicitadas. Ademais, informou que a empresa Divisas Serviços e Obras-ME (CNPJ 05.688.9860001-58), executora da obra, se dispôs a realizar os reparos necessários para a conclusão da obra, inclusive dos serviços constantes na reprogramação da obra necessária para a sua finalização, no prazo de sessenta dias. Em seguida, o Sr. Sandoval José de Luna afirma que iria solicitar nova vistoria final pela Caixa e apresentaria as soluções das pendências elencadas.

10. Posteriormente, em 21/10/2011, passados mais de dois anos, o responsável, Sr. Sandoval José de Luna, pronunciou-se (peça 1, p. 18) informando que estava retomando os serviços de reparo e conclusão da obra, comprometendo-se a entregá-la com a devida funcionalidade no prazo de noventa dias e a viabilizar o prosseguimento da análise da documentação para o encerramento do convênio.

11. Em 20/11/2012, diante da não conclusão da obra após mais de um ano do fim da vigência do Contrato de Repasse, a Caixa reiterou a notificação (peça 1, p. 19) ao Sr. Sandoval José de Luna, sob pena de instauração de tomada de contas especial, não constando as respectivas respostas nos autos. É válido ressaltar que o Contrato vigeu até 30/12/2011.

12. Em seguida, a Caixa emitiu o Relatório de Tomador de Contas Especial 56/2015, de 10/3/2015, em desfavor dos nominados gestores em face do não cumprimento do objeto pactuado, com base nos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento decorrentes das vistorias in loco realizadas na obra pela área técnica competente. Assinalou que o objeto previsto era a construção de um ginásio poliesportivo e que, apesar do elevado percentual de realização, 96,54%, a obra “não apresenta funcionalidade e não traz benefícios à população alvo”, imputando-lhes o débito pelo valor original repassado de R\$ 178.010,49 (peça 1, p. 109-112).

13. O Relatório e Certificado de Auditoria 1716/2015 da Secretaria Federal de Controle atestaram a irregularidade das contas em apreço (peça 1, p. 125-128), recebendo endosso do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 129), tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 1, p. 135).

14. Por meio do Despacho à peça 6, o titular da SEC-PE/D1, discordando do posicionamento da instrução preliminar (peça 5), propôs a citação do Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), gestões 2009-2012 e 2013-2016, na condição de prefeito do Município de Cupira/PE, devido às conclusões abaixo descritas, a qual foi acompanhada pelo titular desta Unidade Técnica (peça 7):

14.1 *Situação encontrada: Depreende-se da análise das presentes contas que os responsáveis não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 176.454-96/2005 (Siafi 539055) – peça 1, p.31-37 –, firmado em 27/12/2005 entre o Ministério do Esporte e o Município de Cupira/PE, com o intermédio da Caixa, o qual visou à transferência de recursos financeiros da União para a “Construção e Equipamento de Ginásio Poliesportivo” na sede daquele município, conforme o Plano de Trabalho (PT) aprovado (peça 1, p. 21-28), ante o não cumprimento do objeto pactuado.*

14.2 *O Plano de Trabalho aprovado omitiu o detalhamento das metas e etapas da construção e dos equipamentos do ginásio poliesportivo. Consta no PT (peça 1, p. 26-28) apenas que o empreendimento, cujos custos aceites montaram R\$ 200.000,00, mais uma contrapartida municipal no valor de R\$ 6.000,00, previu a consecução de serviços preliminares (R\$ 2.120,77); piso da quadra (R\$ 26.462,98); palco (R\$ 8.293,76); banheiros (R\$ 36.518,44); cobertura (R\$ 116.248,16); instalações elétricas (R\$ 8.055,32) e equipamentos R\$ 2.300,57), financiados com recursos da União.*

14.3 *Todavia, a equipe da Caixa realizou quatro vistorias in loco, sendo a última realizada em 18/11/2008, final do período de gestão do então prefeito Sr. José João Inácio (gestão 2005- 2008), sendo analisada a contento a execução detalhada da obra e de seus componentes (peça 1, p. 56-71).*

14.4 *Nesta última vistoria, a Caixa atestou a execução parcial de 96,54% da parte física, cabendo ao gestor sucessor concluir a execução da quadra poliesportiva. Entretanto, de acordo com o relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 109-113), o piso e as instalações elétricas não foram finalizados e os equipamentos não foram instalados, fazendo com que a quadra não apresentasse funcionalidade, não sendo entregue os benefícios esperados para a sociedade.*

14.5 *Ainda é ressaltado que a obra se encontrava ‘deteriorada por falta de conservação e toda a estrutura apresenta sinais de abandono e depredação, não cumprindo com o objetivo proposto no plano de trabalho’.*

14.6 *Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986 e Item II, alínea ‘a’, ‘k’ e ‘n’ da Cláusula 3.2 do Contrato de Repasse 176.454-96/2005 (Siafi 539055).*

14.7 *Evidências: Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 109-113); Relatório de Auditoria da CGU 1716/2015 (peça 1, p. 125-127); Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento da Caixa (peça 1, p. 56-71); Pronunciamentos do Sr. Sandoval José de Luna (peça 1, p. 17-18).*

14.8 *Responsáveis: No tocante à responsabilidade, observa-se que o Tomador de Contas atribui a responsabilidade solidária aos Srs. José João Inácio (CPF 014.426.434-04), gestão 2005-2008, e o Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), gestões 2009-2012 e 2013-2016, na condição de ex-prefeito e prefeito de Cupira/PE.*

14.9 *Todavia, depreende-se dos autos que a equipe de inspeção da Caixa atestou a regularidade da execução parcial da obra (96,54% da parte física) em 18/11/2008, sendo inclusive autorizada a liberação de saque dos recursos federais no montante de R\$ 178.010,49 (89% do repasse federal previsto), pouco mais de um mês antes do final da gestão do Sr. José João Inácio. Coube, assim, ao gestor sucessor a finalização da obra e o encaminhamento da prestação de contas. Cabe ressaltar que, nesta época, a vigência do Termo de Repasse já havia sido prorrogada para 30/6/2009.*

14.10 *Entretanto, verifica-se que o Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34) não adotou medidas para dar funcionalidade ao objeto executado e de resguardo do Erário, mesmo tendo assumido o compromisso de sanar as irregularidades que motivaram a instauração da presente tomada de contas especial, conforme pronunciamentos do próprio responsável (peça 1, p. 17-18), cabendo a este responsável a totalidade do débito aqui apurado.*

14.11 *Conduta: não adotar medidas para dar funcionalidade ao objeto executado e de resguardo do Erário; aplicar irregularmente os recursos do convênio, quando deveria tê-lo feito regularmente, em obediência à legislação vigente.*

14.12 *Identificação do Débito: Tendo em vista as irregularidades apontadas, bem como a constatação de que os objetivos do convênio não foram alcançados, o que levou à reprovação integral das contas referente às parcelas dos recursos federais liberados, conclui-se assim que o dano total ao erário foi de R\$ 178.010,49, distribuído da seguinte forma:*

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
21.042,79	16/7/2007
61.077,00	13/9/2007
95.890,70	22/1/2008

17. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

18. *Vale lembrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.*

19. *Cabe realçar também que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que as revelias dos réus operam a presunção da verdade dos fatos narrados pelos autos. Dessa forma, a avaliação das responsabilidades dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

20. *Por isso, faz-se remissão ao item 14 desta instrução, no qual se faz um resumo do exame das irregularidades, que geraram dano ao erário, contida nos autos e nas análises efetuadas à peça 6.*

21. *Em anexo a esta instrução, traz-se a matriz de responsabilização, a qual sintetiza os fatos e apresenta a análise quanto à responsabilidade dos revéis com base nos elementos contidos nesses autos.*

22. *Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

23. *Configurada revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das suas contas.*

24. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, 6182/2011-TCU-1ª Câmara, 4072/2010-TCU-1ª Câmara, 1189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1917/2008-TCU-2ª Câmara, 2064-10/2011-1ª Câmara, 6182-28/2011-1ª Câmara, 4072-23/2010-1ª Câmara e 1189-08/2009-1ª Câmara).*

25. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, pelo qual foi firmado o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, em nosso caso concreto, a data de ocorrência da irregularidade adotada foi a data do crédito na conta específica do contrato de repasse em tela, 16/7/2007 (peça 1, p. 85), portanto, o prazo prescricional decenário da pretensão punitiva seria em 16/7/2017 (dez anos a contar da mencionada data-base). O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 24/10/2016 (peça 7), antes, portanto do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

26. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Conclusão

27. Diante da revelia do Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), gestões 2009-2012 e 2013-2016, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Proposta de Encaminhamento

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), gestões 2009-2012 e 2013-2016, na condição de prefeito do Município de Cupira/PE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
21.042,79	16/7/2007
61.077,00	13/9/2007
95.890,70	22/1/2008

29.2 aplicar ao Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

29.4 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação,

para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

29.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Enfim, por intermédio do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU divergiu da aludida proposta da unidade técnica em relação ao valor do dano ao erário, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 14, nos seguintes termos:

“Emergem dos autos irregularidades verificadas na gestão do Contrato de Repasse N° 176.454-96/2005, firmado entre o Ministério do Esporte (ME) e o município de Cupira/PE, em razão das quais a Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de representante do ME, instaurou Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor dos ex-prefeitos José João Inácio (2005-2008) e Sandoval José de Luna (2009-2012 e 2013-2016).

2. O ajuste tinha por objeto a ‘construção e equipamento de ginásio poliesportivo’ (peça 1, p. 31) no município beneficiado, para o que foram liberados R\$ 178.010,49 (peça 1, p. 84) em recursos federais.

3. Em síntese, concluiu a CEF que, malgrado o estágio adiantado das obras (96,54%), a instalação ‘não apresenta funcionalidade e não traz benefícios à população alvo, visto que o piso e as instalações elétricas não foram finalizados e os equipamentos não foram instalados’ (peça 1, p. 110).

4. A Unidade Técnica concluiu, com base nos laudos técnicos produzidos pela CEF, que o cronograma de execução das obras teria sido fielmente observado pelo Sr. José João Inácio e que, por conta de dilação na vigência do acordo, caberia ao sucessor, Sr. Sandoval José de Luna, arrematar a construção em apreço.

*5. Quanto à extensão do dano, a Secex/PE perfilhou as conclusões da CEF e promoveu a citação do prefeito sucessor para restituição dos valores **in totum** (peças 8/9). Nada obstante, o responsável quedou-se inerte, motivando a Unidade Técnica a prescrever o reconhecimento de sua revelia, o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação à restituição integral dos valores percebidos e a imposição de multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.4443/1992.*

6. Com as vênias de estilo, e tendo em mente as incongruências das informações contidas na TCE, o Ministério Público junto à Corte de Contas diverge do encaminhamento aventado pela diligente Secretaria, conforme as considerações a seguir.

7. Em linha com o Relatório de TCE nº 56/2015, lavrado pela CEF (peça 1, p. 109/112), o responsável fora citado pelas seguintes faltas:

‘(...) de acordo com o relatório do Tomador de Contas, o piso e as instalações elétricas não foram finalizados e os equipamentos não foram instalados, fazendo com que a quadra não apresentasse funcionalidade’

‘(...) a obra se encontrava deteriorada por falta de conservação e toda a estrutura apresenta sinais de abandono e depredação, não cumprindo com o objetivo proposto no plano de trabalho’

8. Em análise dos problemas apontados, tem-se que a informação registrada na manifestação final da CEF conflita com o último boletim de medição realizado, correspondente à 4ª vistoria técnica (18/11/2008), o qual apontou total conclusão do piso (peça 1, p. 69), consignou não haver divergência tendente a ‘prejudicar o alcance e qualidade do objetivo do CFET’ (peça 1, p. 70) e apontou como ‘razoável’ a ‘qualidade de execução da obra/serviço’ (peça 1, p. 70).

9. Decorridos aproximadamente cinco anos, nova vistoria foi realizada, indicando que ‘a instalação elétrica da quadra foi depredada, o piso da quadra tem várias avarias’ (peça 1, p. 7). Em

consequência, vislumbra-se nos autos evidências de ter sido o piso implantado ainda à época da gestão do prefeito antecessor, ainda que posteriormente tenha experimentado avarias. Mesmo que tenha perdido funcionalidade ao longo do tempo, tal situação é radicalmente diversa do cenário em que nunca tenha ostentado utilidade, questão examinada na seção IV deste parecer.

10. Quanto às instalações elétricas, sua execução correspondeu a 20,53%, consoante a derradeira medição realizada pela CEF (peça 1, p. 69), correspondendo a R\$ 1.695,16 do total de R\$ 8.255,69. Com efeito, as glosas associadas à 4ª vistoria, tirante as ‘traves para voleyball’ (peça 1, p. 70), remetem a equipamentos para instalação elétrica: disjuntor, quadro de força, eletroduto e cabo de cobre, entre outros.

11. Reconhecida a inexecução das instalações elétricas, cabe questionar se tal ausência oblitera a funcionalidade do ginásio erigido. Sobre o tema, e por oportuno, evoca-se o parecer lançado pelo eminente Procurador-Geral deste Ministério Público no TC 011.007/2015-0 (peça 6 – grifado no original), acolhido quando da prolação do Acórdão nº 8.331/2016-2ª Câmara:

‘Observo que os precedentes desta Casa, ao debaterem a funcionalidade de obras fiscalizadas, associam o referido conceito à utilidade, traduzida na possibilidade de fruição desembaraçada da construção. Examinando a jurisprudência, percebo não se tratar de conceito binário, reservando-se a condenação em débito integral quando a intervenção de engenharia for ‘inservível’ (Acórdão nº 2491/2016-1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) ou seu objeto esteja ‘fadado à imprestabilidade’ (Acórdão nº 5031/2010-2ª Câmara - Rel. Min. Augusto Sherman).

12. Por exemplo, no caso tratado pelo Acórdão nº 5374/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), a funcionalidade da estação de tratamento foi considerada frustrada ante a impossibilidade de sua ativação. Igualmente, o Voto condutor do Acórdão nº 1731/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas) deduziu a falta de funcionalidade da obra em vista de que ‘a parte executada [do sistema de abastecimento] não entrou em funcionamento’.

13. Por outro lado, o aproveitamento de certas obras inconclusas, sempre que ainda utilizáveis, é reconhecido em diversos julgados da Casa, tal como registrado no Voto condutor do Acórdão nº 3336/2011-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), que assim discorre:

Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio.

14. Nesse sentido, a diligente Diretoria de Jurisprudência desta Corte deduziu o seguinte enunciado a partir do entendimento exposto no Voto condutor do Acórdão nº 5031/2010-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman):

*A condenação pela totalidade do montante transferido não se justifica quando verificado que o objeto não é de todo imprestável, podendo ser aproveitado após complementação de recursos e adoção de outras medidas, bem assim, **reconhecida a parcela executada como tendo alguma utilidade.***

15. Ressalto que, no presente caso, não se trata de especular sobre a possibilidade de aproveitamento das reformas realizadas – que, embora tenham sua durabilidade reduzida, não teve sua serventia obliterada.

16. Ao acompanhar a unidade técnica, não se quer aqui sustentar a tese de que qualquer grau de execução física afasta a possibilidade de condenação em débito integral. Em outros termos, reafirma-se ser crucial que as obras públicas sejam dotadas de plena funcionalidade e durabilidade, entre outros atributos técnicos.

17. O que se argumenta, por outro lado, é que não se pode inferir o dano máximo de forma automática sempre que houver qualquer falta na execução, sem atentar para as características concretas dos defeitos e seus impactos no uso da construção.

18. Observando, assim, as particularidades do caso concreto (ginásio de esportes), afigura-se excessivamente drástico considerar que a inexecução das instalações elétricas colocaria a

perder todo o esforço realizado na construção, máxime considerando a existência, relativamente comum, de quadras esportivas despojadas de iluminação artificial.

19. *Inconteste que a obra teve sua utilidade reduzida pela não-conformidade detectada, e considerando que a parcela executada das instalações não foi capaz de dotar o ginásio de pontos de energia, conclui-se que a glosa cabível equivaleria ao valor histórico integral daquela rubrica (R\$ 8.255,69).*

20. *Outro motivo apontado em citação para falta da funcionalidade da obra corresponde ao fato de que ‘equipamentos não foram instalados’. Aplicam-se a esse item considerações análogas às tecidas em relação às instalações elétricas, com relevante distinção: sendo o ginásio poliesportivo (peça 1, p. 31), a falta das traves de ‘volleyball’ não prejudica a prática das demais modalidades, de modo que a parcela executada (76,77%, ou R\$ 1.810,08 de R\$ 2.357,74) não deve ser desprezada. Deve a glosa incidir, portanto, apenas sobre R\$ 547,06, tal como apontado no boletim referente à 4ª vistoria (peça 1, p. 70).*

21. *Por fim, a citação pretende imputar débito integral ao Sr. Sandoval José de Luna tendo em vista que ‘(...) a obra se encontrava deteriorada por falta de conservação e toda a estrutura apresenta sinais de abandono e depredação, não cumprindo com o objetivo proposto no plano de trabalho’. Nesse ponto, impendem duas observações.*

22. *Primeiramente, sublinhe-se que o ‘objetivo proposto no plano de trabalho’ restringe-se à construção do ginásio poliesportivo, não contemplando recursos para sua manutenção. Em segundo lugar, não é razoável atribuir a eventos supervenientes (vandalismo, falta de manutenção etc.) o condão de, retroativamente, impugnar a regularidade de obras realizadas, conforme Voto condutor do Acórdão nº 3.744/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Weder de Oliveira):*

‘9. Versam sobre a utilização dada a essas instalações, depois de regularmente concluídas (presume-se) e já integrantes do patrimônio municipal.

10. *Inconcebível imaginar, considerando o que dispõe a Constituição Federal, que competiria exclusivamente ao órgão de controle externo da União, exonerando-se e excluindo-se desse mister as cortes de contas subnacionais, fiscalizar a utilização e a gestão de milhares de bens imóveis desses entes federados resultantes de obras públicas para cuja realização tenha a União aportado recursos federais.*

11. *Conforme os Acórdãos 6.756/2013, 140/2014 e 4.202/2014, em situações análogas, a 1ª Câmara, seguindo as propostas formuladas por este Relator, decidiu que a fiscalização dos atos de gestão de bens do patrimônio municipal, ainda que tenham sido adquiridos com recursos federais repassados mediante convênio, é função precípua dos órgãos municipais competentes, do Poder Legislativo municipal e do tribunal de contas com jurisdição sobre o município, e não do Tribunal de Contas da União, ao qual compete, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal, ‘fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município’.*

(...)

12. *Não se está a defender que o abandono da obra pelo prefeito sucessor esteja isento de sanções, mas, sim, que os danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua regular incorporação ao patrimônio municipal, estão sob a jurisdição das instâncias de controle locais, a quem compete aplicar as eventuais penalidades.*

13. *Assim, se a responsabilização se deve ao abandono da obra acabada, a competência para aplicação de sanções é do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos’.*

23. *Nesse diapasão, cabe comunicar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das evidências de deterioração do patrimônio municipal, não havendo que se perpetuar e estender a jurisdição deste Tribunal em relação a assuntos locais que não mais tangenciam o erário federal.*

24. Considerando a impossibilidade do arquivamento do feito por exiguidade do débito (*in casu*, R\$ 8.802,75, resultante da soma de R\$ 8.255,69 com R\$ 547,06) uma vez citado o responsável (art. 19, *caput* e § 1º, da IN TCU nº 71/2012), o Ministério Público junto ao Tribunal converge em essência à proposta condenatória da Unidade Técnica, dissentido do valor atribuído a título de dano, conforme ponderações acima”.

É o Relatório.